



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011180-67.2024.5.03.0000

Relator: Jorge Berg de Mendonça

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

REQUERIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS

ADVOGADO: MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

REQUERIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

0011180-67.2024.5.03.0000ED

EMBARGANTE: VALE S.A.

PARTE CONTRÁRIA: SINDICATO TRAB IND EXTRAÇÃO FERROS E MET BAS DE
MARIANA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vale S.A., sendo dispensado o relatório, a teor do art. 897-A da CLT c/c art. 163, § 1º, do Regimento Interno deste Regional.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos declaratórios.

MÉRITO

A Vale S.A. aponta omissão no julgado a respeito da modulação dos efeitos da decisão que fixou a seguinte tese jurídica em IRDR:

"INDICIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 25. PROTESTO JUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13. 467/17. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POSSIBILIDADE. O protesto judicial interrompe a prescrição no



âmbito trabalhista, ainda que ajuizado após a vigência da Lei 13. 467/2017, que incluiu o § 3º ao art. 11 da CLT. A expressão "reclamação trabalhista" deve ser entendida como gênero de ação trabalhista, o que abrange o referido protesto".

Requer seja delimitado o marco temporal de sua aplicação, de forma a garantir a segurança jurídica e a equidade.

Razão não lhe assiste, todavia.

O Col. TST, nos autos de RRAg no. 0010209-71.2023.5.03.0112, acolheu a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência daquela Corte quanto à matéria, tendo fixado a seguinte tese obrigatória para o IRR:

"O protesto judicial previsto no art. 202, II, do Código Civil, continua a ser causa para a interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT)."

Considerando que se trata de tese de observância obrigatória, com força vinculante, sem que tenha havido modulação de efeitos, não há se falar, por consequência, em limitação dos impactos temporais da decisão proferida no presente feito que trata do mesmo assunto.

Se o próprio TST não modulou os efeitos da decisão em IRDR, a tese por ele fixada deve ser aplicada de imediato a todos os processos que versem sobre a matéria, abrangendo tanto as situações futuras quanto as passadas que ainda não tenham transitado em julgado.

Assim, não se justifica acolher o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida, no presente feito, uma vez que se trata da mesma matéria.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos declaratórios opostos pela Vale S.A.; no mérito, nego-lhes provimento.



ACÓRDÃO**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Froes Leão, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage; registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior,

Resolveu, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Vale S.A.; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2025.

JORGE BERG DE MENDONÇA**Relator**

VOTOS

